



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225468 - SP (2026/0132759-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMALIN SERAPHIM MOKARZEL
ADVOGADOS : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA - SP310543
AGRAVANTE : ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL
AGRAVANTE : JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR
AGRAVANTE : LEA MARINA GRAGNANI ZOGBI
AGRAVANTE : LUIS CARLOS MOKARZEL
AGRAVANTE : MARISA MAGALHAES MOKARZEL
AGRAVANTE : ROGER NASSIF MOKARZEL
ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
AGRAVADO : JENI BONATTO MOKARZEL
ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA COELHO - SP118484
AGRAVADO : LILIAN ROSIE GARCIA GUERNELLI MOKARZEL
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA BUONICORE MOKARZEL
AGRAVADO : NASSIF JOSÉ MOKARZEL NETO
ADVOGADOS : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
ISABELA REZENDE MOKARZEL - SP379434
AGRAVADO : CLOVIS APARECIDO MOKARZEL
AGRAVADO : JEAN NASSIF MOKARZEL JUNIOR
AGRAVADO : PAULO BARROS CAMARGO FILHO
AGRAVADO : RITA DE CASSIA NASSIF MOKARZEL DE BARROS
CAMARGO
ADVOGADO : LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP102171

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. OFENSA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N 7/STJ.

1. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem acerca natureza da condenação fixada na fase de conhecimento e a observância à coisa julgada demandaria o revolvimento das provas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.

2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3225468 - SP (2026/0132759-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : AMALIN SERAPHIM MOKARZEL
ADVOGADOS : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA - SP310543
AGRAVANTE : ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL
AGRAVANTE : JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR
AGRAVANTE : LEA MARINA GRAGNANI ZOGBI
AGRAVANTE : LUIS CARLOS MOKARZEL
AGRAVANTE : MARISA MAGALHAES MOKARZEL
AGRAVANTE : ROGER NASSIF MOKARZEL
ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
AGRAVADO : JENI BONATTO MOKARZEL
ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA COELHO - SP118484
AGRAVADO : LILIAN ROSIE GARCIA GUERNELLI MOKARZEL
AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA BUONICORE MOKARZEL
AGRAVADO : NASSIF JOSÉ MOKARZEL NETO
ADVOGADOS : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
ISABELA REZENDE MOKARZEL - SP379434
AGRAVADO : CLOVIS APARECIDO MOKARZEL
AGRAVADO : JEAN NASSIF MOKARZEL JUNIOR
AGRAVADO : PAULO BARROS CAMARGO FILHO
AGRAVADO : RITA DE CASSIA NASSIF MOKARZEL DE BARROS
CAMARGO
ADVOGADO : LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP102171

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COISA JULGADA. OFENSA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N 7/STJ.

1. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem acerca natureza da condenação fixada na fase de conhecimento e a observância à coisa julgada demandaria o revolvimento das provas dos autos, procedimento incompatível com a via eleita, a teor da Súmula nº 7/STJ.
2. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de AMALIN SERAPHIN MOKARZEL, LUIS CARLOS MOKARZEL, ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL, ROGER NASSIF MOKARZEL, MARISA MAGALHÃES, JOSÉ NASSIF MOKARZEL JÚNIOR e LÉA MARINA GRAGNANI ZOGBI MOKARZEL contra a decisão que inadmitiu seu recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO QUE, DENTRE OUTRAS DELIBERAÇÕES, DETERMINOU A MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE ACERCA DA SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER QUANTO AOS DEMAIS EXECUTADOS, EXCLUINDO-SE JEAN, BEM COMO ACERCA DA CONVERSÃO DA OBRIGAÇÃO EM PERDAS E DANOS QUANTO À OBRIGAÇÃO NÃO CUMPRIDA PELO COEXECUTADO POSSIBILIDADE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRANSITADO EM JULGADO QUE NÃO CONSIGNOU SER A OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA POSSIBILIDADE DE DIVISÃO DA OBRIGAÇÃO DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO."(e-STJ fl. 1.004)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.038/1.041).

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos arts. 502 e 505, do CPC.

Sustentam, em síntese, que o acórdão recorrido afronta o princípio da segurança jurídica e da coisa julgada, em razão da imutabilidade do título executivo judicial transitado em julgado que reconhece a solidariedade passiva na obrigação de liberação dos imóveis contraída pelos recorridos.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 1.044).

O recurso especial foi inadmitido, dando ensejo ao presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os pressupostos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do especial.

A irresignação não merece prosperar.

As conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático probatório carreado aos autos, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa:

"(...)

Com efeito, a sentença transitada em julgado determinou que os réus deveriam cumprir a obrigação assumida "promovendo a liberação e a desoneração completa, formal e definitiva dos imóveis pertencentes aos autores, de sorte a desembargá-los das penhoras e demais gravames que sobre eles atualmente recaem, com o subsequente cancelamento de toda e qualquer restrição porventura existente junto às respectivas matrículas imobiliárias, no prazo de 15 dias, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00".

Em nenhum momento o título judicial transitado em julgado afirmou que a obrigação é solidária.

Ademais, a obrigação se mostra divisível, sendo plenamente possível que se destaque a obrigação em relação ao coexecutado Jean dos demais requeridos, no que diz respeito ao seu cumprimento.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão recorrida, nos termos acima alinhavados." (e-STJ fl. 1.006 - grifou-se)

Nesse contexto, não há como afastar a incidência da Súmula n 7/STJ, visto que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita.

A propósito:

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIOS. ACORDO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFASTADA. DISPOSITIVO

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . COMPETÊNCIA. STF, SÚMULA Nº 518/STJ. REEXAME DE PROVAS. CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 283/STF.

[...]

4. Na hipótese, o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a conclusão do tribunal de origem acerca da representação da parte, validade da sentença homologatória, da segurança jurídica e da observância à coisa julgada demandaria o revolvimento das provas dos autos e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos incompatíveis com a via eleita, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

[...]"

(AREsp n. 2.421.415/AL, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026.)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. INTERPRETAÇÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Razões de decidir

1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não viola a coisa julgada a interpretação do título judicial conferida pelo magistrado, para definir seu alcance e extensão, observados os limites da lide." (AgInt no AREsp 1.696.395/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020)" (REsp n. 1.957.630/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 10/11/2022).

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

II. Dispositivo

3. Agravo em recurso especial desprovido." (AREsp n. 2.701.446/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 28/4/2026.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, pois o recurso tem origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.225.468 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0132759-7

Número de Origem:

00019875920198260114 0027192005 00744230720058260114 01179817520088260000
114012005074423 1179817520088260000 19875920198260114 198759201982601140027192005
19875920198260114002719200500744230720058260114 21088998720258260000 27192005
744230720058260114

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMALIN SERAPHIM MOKARZEL

ADVOGADOS : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
ANDRÉ RODRIGUES DE ALMEIDA - SP310543

AGRAVANTE : ELIANE ANDERY BARACAT MOKARZEL

AGRAVANTE : JOSE NASSIF MOKARZEL JUNIOR

AGRAVANTE : LEA MARINA GRAGNANI ZOGBI

AGRAVANTE : LUIS CARLOS MOKARZEL

AGRAVANTE : MARISA MAGALHAES MOKARZEL

AGRAVANTE : ROGER NASSIF MOKARZEL

ADVOGADO : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668

AGRAVADO : JENI BONATTO MOKARZEL

ADVOGADO : CARLOS DE SOUZA COELHO - SP118484

AGRAVADO : LILIAN ROSIE GARCIA GUERNELLI MOKARZEL

AGRAVADO : MARIA AUXILIADORA BUONICORE MOKARZEL

AGRAVADO : NASSIF JOSÉ MOKARZEL NETO

ADVOGADOS : CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO - SP057668
ISABELA REZENDE MOKARZEL - SP379434

AGRAVADO : CLOVIS APARECIDO MOKARZEL

AGRAVADO : JEAN NASSIF MOKARZEL JUNIOR

AGRAVADO : PAULO BARROS CAMARGO FILHO
AGRAVADO : RITA DE CASSIA NASSIF MOKARZEL DE BARROS CAMARGO
ADVOGADO : LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP102171

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026